

TC 008.983/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE (CNPJ 10.111.631/0001-31)

Responsáveis: José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53)

Advogados constituídos nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. O levantamento de repasse de recursos constante da peça 1, p. 40-42, informa que foram transferidos à prefeitura, no exercício de 2010, o montante de R\$ 562.447,35, com vistas à execução das ações previstas no plano de ação para o cofinanciamento do Governo Federal (FNAS/SUAS) (peça 1, p. 34-38). Esses recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo de acordo com o art. 30 da Lei 8.724/1993 e a Portaria MDS 96/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos para as ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

3. A instauração da presente TCE foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta do Relatório de Fiscalização 1702, da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 1, p. 56-156), referente ao 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização de Municípios, e das Notas Técnicas 807/2012, 3918/2013, 6389/2013, 453/2014 e 1526/2014 - CPCRF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-10, 28-32, 182 e 198-224), uma vez que as seguintes irregularidades foram constatadas:

Quadro 1 – Detalhamento do débito

Origem do Débito (de acordo com o Relatório de Fiscalização/CGU)	Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
Item 8.1.10 – Ausência de disponibilização do extrato bancário da conta específica, bem como da integralidade da documentação comprobatória das despesas no âmbito do Termo de Parceria firmado com o Instituto INTERSET. Ausência de comprovação da regularidade de despesas	91.846,25	31/1/2010
Item 8.1.11 – Sobrepreço de R\$ 22.76360, na contratação para aquisição de alimentos, em função sobrelevação dos preços referenciais de mercado e de ausência de efetiva competitividade na licitação – Exercício 2010.	22.763,60	31/1/2010
Total	114.609,85	

4. Diante do não saneamento de todas as irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, o Relatório do Tomada de Contas Especial 41/2014 (peça 2, p. 87-99) concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor original de R\$ 114.609,85, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito do município de São José da Coroa Grande/PE, por ter sido a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos para a execução dos programas PSB e PSE durante o exercício de 2010.

5. O responsável foi notificado da instauração da TCE e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos seguintes expedientes: Ofícios 1.064/2011, 1.379/2012, 3.331/2013 e 1.308/2014 (peça 1, p. 178-180 e 184-186; e peça 2, p. 2-4 e 63-65) e Edital de Notificação 171/2014 (peça 2, p. 69). Após análise de suas defesas (peça 1, p. 158-176 e peça 2, p. 40-51 e 53-61), o tomador de contas considerou que os argumentos do responsável não foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas originalmente pela CGU.

6. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 2, p. 111-117), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 2, p. 125) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

EXAME TÉCNICO

7. O exame a compor esta primeira instrução presta-se a verificar a consistência técnico-normativa dos procedimentos internos da TCE instaurada pelo MDS quanto à apuração dos fatos irregulares, à caracterização do dano aos cofres da União e à decorrente atribuição de responsabilidade, conforme prescrito na Instrução Normativa TCU 71/2012 (art. 2º).

8. No tocante à ocorrência de irregularidades, contactou-se que a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos na modalidade fundo a fundo para a execução de atividades de PSB e PSE, incluídos no plano de ação para o cofinanciamento federal de ações e programas integrantes do SUAS, o que ensejou a impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados no exercício de 2010.

9. Apontadas originalmente pela CGU e ratificadas pela equipe técnica do MDS, consoante consignado no Relatório do TCE (peça 2, p. 87-99), as irregularidades apuradas estão relacionadas, com a ausência de documentação comprobatória dos gastos efetuados pela prefeitura, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967 e arts. 10 e 11 da Portaria MDS 96/2009.

10. As irregularidades apuradas nesta TCE estão sintetizadas abaixo, conforme trechos extraídos do Relatório de Auditoria 210/2015, da CGU (peça 2, p. 111-112):

Item 8.1.10 --- Foram solicitados extratos bancários, notas fiscais, notas de empenho e relação de pagamento referente às despesas no valor de RS 91.846,25, sendo que foi apresentado somente extratos bancários, relatório de movimento e relatório financeiro das despesas. Desta forma não foi possível verificar a origem dos gastos devido à superficialidade da documentação apresentada."

Item 8.1.11 - Foi solicitada a devolução do valor referente ao sobrepreço de RS 22.763,60. Em sua defesa, o Ex-Prefeito apresentou justificativas com base em decisões proferidas pelo Tribunal Regional da 5ª Região/PE em casos semelhantes. O Ex-Gestor também questionou os métodos de apuração dos preços. Todavia, cumpre-nos esclarecer que os métodos são determinados pela Controladoria Geral da União, Órgão fiscalizador das contas públicas. Com relação as decisões apresentadas, elas não se encaixam nos fatos em questão.

11. Essas irregularidades estão evidenciadas na documentação constante dos autos, como: plano de ação para cofinanciamento do governo federal (peça 1, p. 34-38); Termo de Aprovação Parcial (peça 1, p. 14-26); Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010 (peça 1, p. 56-156); Notas Técnicas 807/2012, 3918/2013, 6389/2013, 453/2014 e 1526/2014 -

CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 4-10, 28-32, 182 e 198-224); Ofícios 1.064/2011, 1.379/2012, 3.331/2013 e 1.308/2014 (peça 1, p. 178-180 e 184-186; e peça 2, p. 2-4 e 63-65), Edital de Notificação 171/2014 (peça 2, p. 69), manifestação do gestores (peça 1, p. 158-176 e peça 2, p. 40-51 e 53-61), dentre outros.

12. Ressalta-se que a não aplicação dos recursos federais repassados a prefeituras e/ou a não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos constituem irregularidades graves que justificam a imputação de responsabilidade a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, conforme dispõem: o art. 71, inciso II, da Constituição Federal; o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; o art. 8º da Lei 8.443/1992; o art. 148 do Decreto 93.872/1986; o art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012 e a Portaria MDS 96/2009.

13. No tocante à quantificação do dano causado aos cofres públicos federais, considera-se procedente a análise procedida pelo tomador de contas, sendo apurado o débito no valor total original de R\$ 114.609,85, conforme detalhamento constante do quadro 1 (supracitado). No entanto, considera-se necessário efetuar alguns ajustes atinentes à data de ocorrência dos débitos apurados, conforme detalhamento abaixo:

a) Item 8.1.10 – Ausência de disponibilização do extrato bancário da conta específica, bem como da integralidade da documentação comprobatória das despesas no âmbito do Termo de Parceria firmado com o Instituto INTERSET. Ausência de comprovação da regularidade de despesas:

Mês de Referência Instituto INTERSET	Valor Sem Comprovação (R\$)	Data da Ocorrência
Janeiro/2010	13.779,98	31/1/2010
Fevereiro/2010	9.891,84	28/2/2010
Março/2010	13.450,35	31/3/2010
Abril/2010	13.888,06	30/4/2010
Mai/2010	40.836,02	31/5/2010
TOTAL	91.846,25	

Fonte: Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010 (peça 1, p. 116)

b) Item 8.1.11 – Sobrepreço de R\$ 22.76360, na contratação para aquisição de alimentos, em função sobrelevação dos preços referenciais de mercado e de ausência de efetiva competitividade na licitação – Exercício 2010:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
22.763,60	31/1/2010

Fonte: Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010 (peça 1, p. 144)

14. Em relação à responsabilização, concorda-se que deve ser imputada ao ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE, Sr. José Barbosa de Andrade, gestões 2005-2008 e 2009-2012, por ter sido o gestor dos recursos federais repassados, conforme apontado pelo tomador de contas, sendo responsável, portanto, pela prestação de contas e pela comprovação da boa e regular aplicação desses recursos. Ademais, seu nome figura como responsável no plano de ação para cofinanciamento do governo federal no âmbito do SUAS no ano de 2010 (peça 1, p. 34-38).

15. Nesse contexto, diante de tais irregularidades, não há outra exegese senão a de promover a citação do ex-prefeito para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres públicos a quantia devida apurada nesta instrução.

CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que gastos efetuados com recursos transferidos pelo FNAS para a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, não foram comprovados. Com isso, o gestor municipal não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos com vistas à execução do plano de ação para o cofinanciamento federal de ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social (itens 7-15 desta instrução).

17. Portanto, será proposta a citação do Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, para que apresente as alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e/ou recolha aos cofres do FNAS a quantia devida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1 realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. José Barbosa de Andrade (CPF 005.492.664-53), ex-prefeito do município de São José da Coroa Grande/PE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/MDS, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, com vistas a permitir a execução das atividades previstas no plano de ação para o cofinanciamento federal de ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - 2010.

Condutas:

a) não comprovar a regularidade das despesas referentes aos recursos repassados ao Instituto INTERSET, por meio Termo de Parceria firmado com a Prefeitura, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 11 da Portaria MDS 459/2005 (item 8.1.10 do Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010):

Mês de Referência Instituto INTERSET	Valor Sem Comprovação (R\$)	Data da Ocorrência
Janeiro/2010	13.779,98	31/1/2010
Fevereiro/2010	9.891,84	28/2/2010
Março/2010	13.450,35	31/3/2010
Abril/2010	13.888,06	30/4/2010
Maió/2010	40.836,02	31/5/2010
TOTAL	91.846,25	

b) contratar empresa para fornecimento de alimentos com preços acima do mercado, em inobservância ao art. 43, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993 (item 8.1.11 do Relatório de Fiscalização CGU 1702/2010):



Valor (R\$)	Data da Ocorrência
22.763,60	31/1/2010

18.2. encaminhar cópia das peças dos presentes autos ao responsável mencionado nos subitens antecedentes desta instrução.

SECEX-PE, em 12 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0